

Sintomas de anomia e reflexos da impunidade no controle social exercido pelo Direito Penal brasileiro

Symptoms of anomie and reflexes of impunity in social control exercised by Brazilian Criminal Law

Huston Daranny Oliveira*

Sumário

1. Introdução. 2. O controle social nas Teorias Sociológicas do Consenso. 3. A Teoria da Anomia nas vertentes de Émile Durkheim e Robert King Merton. 4. Sintomas de anomia e reflexos da impunidade no controle social exercido pelo Direito Penal brasileiro. 5. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Resumo

O presente artigo analisa a importância das teorias sociológicas do consenso na investigação da etiologia do fenômeno criminal, dando especial destaque para a teoria sociológica da anomia. Analisa-se a relação entre os estudos de Émile Durkheim e Robert King Merton, os índices de impunidade constatados no Estado brasileiro e o consequente impacto desses fenômenos para o controle social. Partindo da base funcionalista das teorias, o trabalho utiliza a metodologia bibliográfica para identificar as principais características de cada vertente da anomia, avançando, em conclusão, para a propositura de uma nova concepção de estudo. Diante dos impactos sociais e jurídicos da impunidade, verifica-se que esse fato social possui o condão de criar e intensificar a incidência de comportamentos desviantes. Ademais, não são apenas as incongruências entre metas culturais e meios institucionalizados que estão relacionadas à anomia. Isso porque a impunidade, como fenômeno social de indubitável danosidade, acarreta também um sentimento social de anomia, contribuindo para a multiplicação da ocorrência de delitos.

* Especialista em Direito Administrativo pela *Faculdade Internacional Signorelli*. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá, em parceria com o Complexo de Ensino Renato Saraiva. Especialista em Criminologia pelo Centro Universitário FAVENI. Servidor Público. Coordenador de Compras e Contratos do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais.

Abstract

This article analyzes the importance of sociological theories of consensus in the investigation of the etiology of the criminal phenomenon, giving special emphasis to the sociological theory of anomie. The relationship between the studies of Émile Durkheim and Robert King Merton, the rates of impunity found in the Brazilian State, and the consequent impact of these phenomena on social control are analyzed. Starting from the functionalist basis of the theories, the work uses the bibliographic methodology to identify the main characteristics of each aspect of anomie, advancing, in conclusion, to the proposition of a new conception of study. Given the social and legal impacts of impunity, it appears that this social fact has the power to create and intensify the incidence of deviant behavior. Furthermore, it is not just the incongruities between cultural goals and institutionalized means that are related to anomie. This is because impunity, as a social phenomenon of undoubted harmfulness, also entails a social feeling of anomie, contributing to the multiplication of the occurrence of crimes.

Palavras-chave: Anomia. Controle social. Criminologia. Direito Penal.

Keywords: Anomie. Social control. Criminology. Criminal Law.

1. Introdução

Não se duvida da existência de um sentimento geral de insegurança e impunidade no seio da sociedade brasileira. O que costuma variar, em verdade, são os apontamentos acerca da etiologia desse fenômeno criminal e das melhores estratégias para combater os índices anormais de criminalidade, notadamente no que se refere a delitos violentos, de colarinho branco, e perpetrados por organizações criminosas.

Tendo a busca por pacificação social assumido posição de destaque nas sociedades pós-modernas, torna-se relevante buscar mecanismos de controle social cada vez mais compatíveis com os avanços da ciência criminológica. É tempo de resgatar certos valores construídos e conquistados ao longo da história do pensamento criminológico, sem prejuízo das críticas que lhes foram direcionadas por outras correntes de pensamento, para que, enfim, seja possível alcançar a evolução social que tanto se espera.

Ao utilizar como referência os estudos de Émile Durkheim e Robert King Merton acerca da teoria da anomia, bem como os impactos de um controle social formal – assaz deficiente – exercido pelo Direito Penal brasileiro, o artigo aborda a temática de como a impunidade contribui para a formação de uma cultura de anomia no contexto social brasileiro.

Diante das conclusões obtidas, e ao entender o crime como um fenômeno social, são apresentadas novas compreensões sobre a teoria da anomia. Se, por um lado, o desequilíbrio social e a ausência transitória de normas (Durkheim), bem como

as dificuldades de conquista das metas culturais (Merton), levam a sociedade ao estado de anomia, verifica-se, por outro lado, que a impunidade atua com dupla função negativa: reforçando a anomia (sendo causa dela) e contribuindo para a incidência de comportamentos desviantes (como consequência deles).

O trabalho pretende, então, defender a importância das teorias sociológicas do consenso (em especial a anomia) na busca por pacificação social. De forma específica, busca-se demonstrar que o controle social formal, exercido adequadamente pelo Direito Penal, pode contribuir para o alcance de níveis toleráveis de criminalidade, reduzindo a impunidade e, por via de consequência, impedindo a sensação de anomia.

Desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica, o artigo trata de informações científicas de ordem criminológica, almejando alcançar reflexões de política criminal. Uma vez compreendido o cerne da abordagem, pretende-se ratificar e alicerçar paradigmas acerca da importância das teorias criminológicas de base funcionalista para orientação do poder público quanto à definição de estratégias eficientes de combate à criminalidade.

O trabalho parte de uma análise sobre o controle social com base nas teorias sociológicas do consenso até chegar no seu enfoque, qual seja: estudar as concepções de anomia nas vertentes de Émile Durkheim e de Robert King Merton. Em seguida, trata-se dos sintomas de anomia percebidos no controle social formal desempenhado pelo Direito Penal brasileiro, dedicando-se, principalmente, às relações existentes entre o sentimento de anomia e a impunidade.

2. O controle social nas Teorias Sociológicas do Consenso

As teorias sociológicas, ao contrário das de nível individual (bioantropológicas e psicológicas), procuram entender e explicar o crime como fenômeno social. Analisam o estudo das causas (etiologia criminal) e a reação social, buscando estudar o quanto a sociedade é responsável pela formação do crime. Por sua vez, as teorias sociológicas dividem-se em teorias do consenso e teorias do conflito.

As teorias do conflito, de base argumentativa, entendem que a ordem social é fundamentada na força e na coerção de uma classe dominante, resultando na sujeição do restante da sociedade. Destacam-se como referências e expoentes a Teoria do Etiquetamento ou *Labeling Approach* (Erving Goffman e Howard Becker); a Teoria do Conflito Social Marxista, Radical ou Crítica (William Chambliss, Ian Taylor, Paul Walton, Jock Young, Alessandro Baratta, Eugênio Raul Zaffaroni, Juarez Cirino dos Santos, Nilo Batista); bem como a Teoria do Conflito Social Não Marxista.

Já as teorias do consenso, de base funcionalista, partem do pressuposto de que a finalidade da sociedade é atingida quando as instituições funcionam perfeitamente com regras bem estabelecidas e aceitas pelo corpo social. São referências e expoentes a Escola de Chicago (Robert Ezra Park, Ernest Burgess, Clifford Shaw, Henry McKay); a Teoria da Subcultura Delinquente (Albert Cohen); a Teoria da Associação Diferencial

(Edwin Sutherland); e a Teoria da Anomia (Émile Durkheim e Robert King Merton), na qual se concentra este trabalho.

Nesse sentido, entende-se que “a sociedade não é apenas um objeto que atrai para si, com intensidade desigual, os sentimentos e a atividade dos indivíduos. Também é um poder que os regula.” (DURKHEIM, 2000, p. 303)

As teorias sociológicas do consenso defendem que a pacificação social é um fim a ser atingido, o que acontecerá quando os instrumentos de regulação (controle social) estiverem funcionando adequadamente, permitindo que os integrantes da comunidade possam viver e exercer suas funções com a expectativa real e constante de receber em troca a tranquilidade e a harmonia que o Estado lhes promete. Vale dizer:

A regulação social pressupõe um permanente processo de comunicação ou interação social pautado em expectativas recíprocas das pessoas que compõem o corpo de uma comunidade, expectativas estas que se resumem na crença de respeito às normas de convivência social, reguladas ou não pelo direito. (GUIMARÃES, 2013, p. 04)

Essa regulação é exercida pelo que a criminologia assume como um de seus objetos de estudo, a saber, o controle social. Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes (2013) ensinam que o controle social tem como finalidade manter os indivíduos subordinados a um padrão definido pelo Estado através de instituições, estratégias e normas sancionatórias. Prosseguem os autores, diferenciando o controle social formal do controle social informal. Este, realizado por instituições e mecanismos não oficiais, como educação, trabalho, igreja, mídia e outros meios de regulação social. Aquele, exercido através de normas legais, sempre negativas e frequentemente estigmatizantes.

Entre os mecanismos de controle social formal, destaca-se o controle social penal, efetivado pelas normas e sanções próprias do Direito Penal. Claudio Alberto Gabriel Guimarães (2013, p. 17) explica que essa estratégia de controle se justifica com vistas a assegurar paz, segurança e convivência social harmônica aos membros da sociedade, bem como para impedir imposições injustas dos mais fortes sobre os mais fracos, evitando arbitrariedades. Logo, se não fosse a interferência estatal, não haveria ordem e a convivência interpessoal seria marcada pelo caos.

3. A Teoria da Anomia nas vertentes de Émile Durkheim e Robert King Merton

A teoria da anomia desponta-se como um dos mais significativos expoentes das teorias sociológicas do consenso, considerando o crime como um fenômeno natural e social, que provoca problemas sociais apenas quando atinge níveis anormais, os quais seriam causados por uma mentalidade de anomia.

Conforme Cristiano Menezes (2020, p. 12), a principal base teórica da teoria é apresentada pelo sociólogo francês Émile Durkheim, que considerava o crime como um fenômeno social normal em qualquer sociedade, até porque seria impossível existir uma comunidade na qual não se verificasse a incidência de delitos. Acontece que o autor vai além, dizendo que o crime é, em verdade, necessário para a coesão social. Isso porque a sociedade poderia ficar estagnada e até deteriorada sem a sua ocorrência. Significa dizer que o delito, em níveis normais, é funcional. Porém, ultrapassando os limites toleráveis, resulta em desorganização e perda de efetividade das normas sociais.

Para Émile Durkheim (2000, p. 311), a paz social só pode existir em níveis satisfatórios se houver uma relação adequada entre as necessidades individuais e os meios disponibilizados para obtê-las. Ao contrário, se a sociedade exige dos indivíduos mais do que pode oferecer, tem-se um conflito social constante, marcado pela infelicidade e pela dor dos seus integrantes.

Seja qual for o prazer que o homem tenha em agir, em se mover, em fazer esforço, é preciso que ele sinta que seus esforços não são vão e que andando ele avança. Ora, não avançamos quando andamos na direção de nenhum objetivo ou, o que dá na mesma, quando o objetivo na direção do qual andamos está no infinito. Quando a distância a que estamos dele continua a mesma por mais que tenhamos caminhado, é como se nós tivéssemos movido esterilmente, sem sair do lugar. (DURKHEIM, 2000, p. 313-314)

A base filosófica da teoria desenvolvida por Émile Durkheim (2000, p. 313) consiste em limitar as necessidades individuais (paixões), harmonizando-as com os direitos e instrumentos disponibilizados socialmente. Para esse propósito, é necessária a existência de uma força externa ao indivíduo, capaz de implantar no corpo social valores morais suficientes para a manutenção do equilíbrio da sociedade. Essa consciência viria de uma autoridade superior (a própria sociedade – através dos seus mecanismos de coerção), responsável por estabelecer normas, demarcar limites às paixões individuais, e oferecer recompensas aos integrantes que obedecem aos padrões definidos.

Noutro giro, mas baseado nas mesmas influências ontológicas, surgem os estudos do sociólogo estadunidense Robert King Merton. Hélio Pinheiro Pinto (2017, p. 42) esclarece que Merton desenvolveu sua tese de anomia em meados do século XX, no contexto do *american dream*, no qual a sociedade dos Estados Unidos da América vivia uma busca constante por sucesso, bem-estar, progressão social e evolução financeira. A intensificação do consumismo e a incessante busca por riquezas impedia a estagnação social e gerava desenvolvimento. Afinal, do ponto de vista formal, os benefícios estariam ao alcance de todos, desde que lutassem para alcançá-los.

Entretanto, na ótica da realidade, a inexistência de meios e recursos suficientes para garantir o sucesso e a prosperidade de todos acabava por gerar um ambiente de insatisfação e frustração por parte de quem não se via contemplado pelos privilégios das classes mais abastadas. Tal situação seria responsável por levar esse conjunto de indivíduos “desprivilegiados” à prática de ilícitos.

Nas palavras do próprio autor, “a estrutura social que temos examinado produz uma tendência à anomia e ao comportamento divergente” (MERTON, 1970, p. 231), impulsionando as seguintes constatações:

Apesar de nossa persistente ideologia de “oportunidades iguais para todos,” o caminho para o êxito é relativamente fechado e notavelmente difícil para os que têm pouca instrução formal e poucos recursos. A pressão dominante conduz à atenuação da utilização das vias legais, mas ineficientes, e ao crescente uso dos expedientes ilegítimos, porém mais ou menos eficientes. A cultura dominante faz exigências incompatíveis para os indivíduos situados nas camadas inferiores da estrutura social. De um lado, a eles se pede que orientem sua conduta em direção à expectativa da grande riqueza: – “Que cada homem seja um rei,” diziam Marden, Carnegie e Long – e do outro lado, a eles se negam, em larga medida, as oportunidades efetivas de assim fazer dentro das instituições vigentes. A consequência desta inconsistência estrutural é uma grande porcentagem de comportamento transviado. (MERTON, 1970, p. 219)

Justamente nesse sentido reconhece-se que “a desproporção que pode existir entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos, à disposição do indivíduo para alcançá-los, está na origem dos comportamentos desviantes.” (BARATTA, 2002, p. 63)

Na visão de Robert King Merton, portanto, a gênese dos delitos está no descompasso entre as exigências de uma sociedade demasiadamente consumista e os recursos efetivamente conferidos pelo Estado para o atingimento das metas sociais. A incongruência entre o que é exigido ou prometido e o que é, de fato, oferecido, gera insatisfações individuais e instabilidade social.

Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 89) explica que a estrutura de anomia defendida por Merton passa pela compreensão de dois pontos conflitantes: de um lado, as metas culturais estabelecidas pela sociedade (*status* social, fama, riqueza, poder etc.); de outro lado, os meios institucionalizados (escola, trabalho etc.). O hiato existente entre esses dois institutos gera condutas desviantes.

De acordo com Cristiano Menezes (2020, p. 12), nesse ambiente de anomia, as pessoas se sentem desamparadas e impossibilitadas de conquistar seus objetivos.

Assim, como os meios legais não garantem instrumentos legítimos para o alcance das metas, os indivíduos, pressionados pelo corpo social, acabam escolhendo meios ilegais para alcançarem os fins que lhes foram prometidos.

Ocorre que, a despeito de tais constatações, nem todos os indivíduos que não atingem as metas culturais acabam se envolvendo com o fenômeno delitivo. Afinal, as personalidades são diferentes e as influências sociais produzem resultados distintos em cada integrante da comunidade. Por isso Merton classifica cinco tipos de adaptação individual à anomia, quais sejam: conformidade, inovação, ritualismo, evasão e rebeldia.

Quanto aos três primeiros tipos (conformidade, inovação e ritualismo), Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 90-91) leciona o que se segue. A conformidade é marcada pela adesão dos indivíduos aos meios institucionalizados, sem ocorrência de comportamentos desviantes. A inovação ocorre quando os indivíduos, apesar de aceitarem as metas culturais, acabam não aceitando os meios institucionalizados por perceberem que nem todos os recursos estão à sua disposição, levando à prática de delitos para alcance das metas culturais. O ritualismo, por sua vez, é o comportamento de quem renuncia metas culturais, acreditando que jamais as atingirá.

Quanto aos dois últimos tipos (evasão e rebeldia), Hélio Pinheiro Pinto (2017, p. 45-46) explica o que se segue. Evasão, apatia ou retraimento é a renúncia tanto às metas culturais, realizada pelo indivíduo que desiste de buscar o sucesso violando normas, resultando em uma postura de completa fuga com renúncia dos fins e dos meios (pessoa não socializada). Já a rebeldia é o tipo de adaptação de quem renuncia aos objetivos culturais e às normas institucionais através de posturas inconformistas e de revolta, associadas a crimes com motivação política e manifestações violentas.

Martin Ramalho de Freitas Leão Rego (2019, p. 217), em interessante interpretação sobre o tema, aduz que a rebeldia é a forma de adaptação individual mais associada à criminalidade e à violência. Essa relação seria ainda mais perceptível no Brasil, com o movimento que ficou conhecido como “cangaço” e com os casos de crime organizado e de “Estados paralelos.”

Por fim, é importante ressaltar as diferenças entre os pensamentos de Émile Durkheim e Robert King Merton quanto à teoria da anomia. Com esse propósito, trabalha Hélio Pinheiro Pinto (2017, p. 41-42) ao diferenciar os trabalhos dos dois autores da seguinte maneira: enquanto Durkheim tem uma concepção naturalista do delito, Merton adota a ideia de determinismo sociológico. Durkheim acreditava que as classes mais abastadas estariam mais propensas às influências da força anômica. Já Merton pensava que a anomia atingia com maior força os membros de classes menos favorecidas. Durkheim defendia que a desregulação social acarretava aspirações infinitas por parte dos indivíduos, enquanto Merton pensava de forma inversa: para ele, as aspirações ilimitadas é que levavam ao desregramento normativo (anomia).

4. Sintomas de anomia e reflexos da impunidade no controle social exercido pelo Direito Penal brasileiro

Como visto, enquanto Émile Durkheim defendia que a desregulação social (anomia) acarretava aspirações infinitas – e desejos irrealizáveis – por parte dos indivíduos, Robert King Merton sustentava um caminho sistêmico oposto, pois para ele as aspirações ilimitadas é que levavam ao desregramento normativo (anomia). Para o primeiro, a anomia, como desregulação social, era causa de um estágio social de desejos descontrolados e de satisfação impossível, que geraria casos de desvios legais. Para o segundo, a anomia seria consequência do processo social de insatisfação por aspirações não atingidas. É o que se extrai do seguinte excerto:

Presente a intensa pressão social para o cumprimento das ilimitadas metas culturais a qualquer custo (fins ilimitados), mas, por outro lado, ausentes as oportunidades suficientes para legitimamente perseguir aquele sonho (meios limitados) —, nasce, desse conflito socialmente determinado, uma relação de tensão que acabaria por gerar condutas desviantes, ensejando o rompimento das normas ou seu completo desprezo, o que viria a ser a definição de anomia para Merton. Como se vê, a anomia não decorreria da ausência transitória de normas, como defendia Durkheim, mas da grande ênfase dada às metas, que, somada à frustração derivada do bloqueio de oportunidades, acabaria por se atribuir pouca ou nenhuma relevância à licitude dos meios utilizados. (PINTO, 2017, p. 43-44)

Diante disso, o que este trabalho pretende acrescentar é que o fenômeno social de anomia também é causado pelo sentimento de impunidade.¹ E mais: a impunidade, notadamente pelo que se observa no contexto social brasileiro, não apenas gera um sentimento de anomia, como também o reforça e, em um segundo momento, o ambiente de anomia passa a gerar e reforçar a própria impunidade. É como um ciclo vicioso.

Parte da sociedade se vê frustrada pela incongruência existente entre as metas culturais e os meios institucionalizados, o que gera um ambiente de anomia. Outra parte da sociedade, envolta em um ambiente de impunidade, acaba perdendo o compromisso social com as normas, o que também gera anomia.

Quando as pessoas veem que as normas sociais não são integralmente seguidas, e que essa desobediência muitas vezes não gera consequências (sanções), o corpo

¹ Embora a impunidade seja um fato incontestável na realidade social brasileira, cita-se, apenas a título de exemplificação, que o país possui taxa média de esclarecimento de homicídios de apenas 22,4%, conforme Monitor da Violência; ocupa a posição 94 no ranking do Índice de Percepção de Corrupção da Transparência Internacional; e que, entre os 194 países do Sistema ONU, o Brasil é o único que não possui prisão em primeira ou segunda instância.

social passa a desprezar as regras existentes, gerando um ambiente de descrédito e desordem, o qual igualmente pode ser identificado como o fenômeno da anomia.

Conforme Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 89), a não obtenção das metas culturais pela inexistência de meios institucionalizados compatíveis acaba por acarretar comportamentos sociais em que as normas são ignoradas ou desprezadas. É o mesmo que se verifica quando a sociedade é marcada pela impunidade.

Nas palavras de Michel Foucault, filósofo francês e autor do célebre *Vigiar e Punir*, “nada torna mais frágil o instrumento das leis que a esperança de impunidade; como se poderia estabelecer no espírito dos jurisdicionados um laço estreito entre um delito e uma pena, se viesse afetá-lo um certo coeficiente de improbabilidade?” (FOUCAULT, 1997, p. 52)

Em reforço argumentativo, Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, na sempre lembrada obra “Dos Delitos e Das Penas,” obtempera que em um estágio de desprezo às normas de regulação social são necessárias penas fortes o suficiente para repelir os comportamentos desviantes e manter a coesão social:

O rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação. São necessárias impressões fortes e sensíveis para impressionar o espírito grosseiro de um povo que sai do estado selvagem. Para abater o leão furioso, é necessário o raio, cujo ruído só faz irritá-lo. Mas, à medida que as almas se abrandam no estado de sociedade, o homem se torna mais sensível; e, se se quiser conservar as mesmas relações entre o objeto e a sensação, as penas devem ser menos rigorosas. (BECCARIA, 2001, p. 31-32)

Trata-se, aliás, de uma questão de justiça e proporcionalidade. É dar a cada um o que é seu,² punindo com força e convicção atitudes fortemente ameaçadoras à existência social em padrões razoáveis de civilidade e decência, tais como a corrupção e a criminalidade violenta; e punindo de forma branda (mas sem deixar de punir, para que se lembre da existência da lei) comportamentos menos danosos ao corpo social, tais como infrações de trânsito e delitos com ação penal de iniciativa privada.

Em comunidades onde as pessoas estão mais distantes da ordem social, a lei deve atuar como meio eficaz de coerção, reforçando em todos a ideia de que o compromisso de respeito aos direitos do próximo (vida, saúde, integridade, propriedade, liberdade etc.) é o que possibilita a existência da sociedade. Se, porém, em um ambiente social marcado pelo completo desrespeito aos mecanismos de coerção, onde a lei e nada valem quase a mesma coisa, e os níveis de impunidade ultrapassam – em muito – o limite do razoável, as sanções deixam de ser aplicadas

² Justiça, na concepção de Santo Agostinho, seria justamente “dar a cada um o que é seu.”

aos infratores, o sentimento de anomia torna-se capaz de subverter a ordem e gerar um contexto de perigosíssima instabilidade social.

É certo também que o Direito Penal não é um fim em si mesmo, e que as suas penas não possuem o condão de resolver, por si sós, todos os problemas da sociedade. Não é apenas punindo adequadamente os comportamentos desviantes que se construirá uma sociedade melhor. O próprio Marquês de Beccaria (2001, p. 67), ainda na fase pré-científica da criminologia, já alertava que prevenir os crimes é melhor do que ter de puni-los, considerando que a melhor legislação é aquela que propicia bem-estar social, fazendo com que os indivíduos avaliem os custos e os benefícios advindos da desobediência/obediência ao ordenamento normativo.

Contudo, não se pode ignorar o relevante papel do Direito Penal como instrumento de controle social e de proteção de bens jurídicos, na busca de preservação da paz pública. O Estado, que possui diversas ferramentas à sua disposição, sendo algumas de eficácia a longo prazo (educação, cultura, geração de empregos, igualdade social) e outras de eficácia a curto prazo, como é o Direito Penal. Cada instrumento possui sua utilidade e sua função. Não se usa uma arma com eficácia de longo prazo para resolver problemas de atenção imediata, assim como não se utiliza uma arma com eficácia de curto prazo para resolver problemas que requerem medidas duradouras e de maior complexidade estrutural.

O que não se pode admitir, mormente na realidade brasileira, é o desprezo a um instrumento tão importante na estabilização social como o Direito Penal. Seria o mesmo que ver um prédio em chamas e não utilizar a água disponível para apagar o incêndio, mas investir na manutenção preventiva da rede elétrica, da tubulação de água e do gás. Estas medidas são extremamente importantes, mas obviamente antes que ocorra o incêndio. Uma vez que o fogo já tenha se alastrado, só é eficiente, para solução imediata e abrandamento das consequências, aquilo que seja capaz de combater diretamente o incêndio.

É por isso que as altas taxas de impunidade funcionam como fator contrário à eficiência das normas penais e, por consequência, geram uma consciência coletiva de completa anomia, na qual as normas jurídicas e comunitárias são desrespeitadas com absoluta indiferença. A receita do caos é cumprida a rigor: desprezo pelo Direito Penal, impunidade elevada, descumprimento de metas sociais e ambiente social de anomia.

Diante dessa realidade, seja qual for o extrato social, e seja qual for a natureza do regramento, um questionamento se torna orientador das condutas humanas: por que cumprir normas? E assim, não havendo benefícios satisfatórios para os integrantes da comunidade que são cumpridores das leis, e não havendo sanções suficientes e necessárias para os infratores, instaura-se um outro estágio de anomia, diferente daquele explicado por Émile Durkheim e Robert King Merton, mas igualmente danoso para a sociedade: a anomia estrutural.

A impunidade e o descumprimento das metas sociais e culturais transformam a sociedade em um ambiente de alta desordem, marcado pela insegurança jurídica. Os

criminosos já não têm certeza da punição. As vítimas já não têm certeza da reparação. A sociedade já não tem certeza da vigência da norma. E na anomia, a justiça, de tão equivocadamente aplicada, já não tem certeza de si mesma.

5. Considerações finais

A busca por pacificação social exige análises profundas no que se refere à etiologia do fenômeno criminal. Com o intuito de se evitar a incidência criminosa em níveis exacerbados, capazes de prejudicar a segurança pública e o desenvolvimento social, é fundamental identificar as causas dos desajustes e traçar estratégias de cunho científico para o combate adequado e eficaz dos comportamentos desviantes.

Entre as teorias sociológicas do consenso, merece especial atenção a teoria da anomia, desenvolvida inicialmente por Émile Durkheim e reexaminada posteriormente por Robert King Merton. Os autores identificaram que o descompasso entre as metas culturais e os meios institucionalizados tende a amplificar os problemas sociais, gerando ou intensificando condutas desviantes. Ou a desregulação em tempos de crise (anomia em Durkheim) provoca incongruências entre as aspirações individuais e os instrumentos socialmente disponíveis, ou as deficiências sociais, por não permitirem aos indivíduos atingirem as metas que são pressionados a conquistar, geram a anomia (concepção de Merton).

De toda forma, a anomia, como justificadora da gênese e da ampliação de certos comportamentos criminais, também pode ser compreendida ao lado da ótica da impunidade. Vale dizer: a impunidade, quando ultrapassa certos níveis de tolerância, produz um sentimento generalizado de anomia, uma vez que os integrantes da comunidade passam a questionar a própria necessidade de cumprir normas. Afinal, quem segue as regras não recebe dos meios institucionalizados as recompensas esperadas, e quem descumpra as regras não recebe do Estado as consequências devidas.

Referida análise torna-se ainda mais interessante no contexto social brasileiro, diante dos elevados índices de impunidade constatados ao longo da história. A deficiência punitiva, especialmente do Direito Penal, tem levado a consequências deletérias para o corpo social. As pessoas têm visto cada vez menos motivos para serem cumpridoras dos deveres normativos impostos pelo Estado para a boa convivência interpessoal. Além da elevada incidência de crimes, a anomia aumenta o descumprimento de regras civis, administrativas, tributárias, trabalhistas, entre outras.

Como poucas pessoas são punidas pelos comportamentos ilícitos, e das que são punidas, muitas não recebem uma reprimenda justa, efetiva e célere, o cálculo mental dos indivíduos, em diversas situações, leva à conclusão lógica – embora imoral – de que é melhor não seguir as regras. Isso porque do descumprimento das normas são constatados benefícios mais significativos do que do legítimo cumprimento.

Diante do exposto, ou o Estado brasileiro passa a combater de maneira eficaz a impunidade que se viu instalada em sua jurisdição, ou os efeitos da anomia serão cada vez mais danosos e perceptíveis. A certeza da punição, independentemente

da qualidade e da intensidade da pena, precisa fazer parte da consciência coletiva da comunidade, sob pena de um completo desvirtuamento dos valores éticos da sociedade, produzindo consequências imensuráveis.

Referências bibliográficas

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Traduzido por Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das Penas*. Domínio Público, 2001. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/>. Acesso em: 12/01/2022, às 11:00.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Controle social e direito penal*. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814345/control-social-e-direito-penal>. Acesso em: 13/01/2022.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. *Produzindo impunidade*. G1, Rio de Janeiro, 05 de set. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2018/09/05/produzindo-impunidade.ghtml>. Acesso em: 14/01/2022.

DURKHEIM, Émile. *O Suicídio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4894>. Acesso em: 15/01/2022.

MENEZES, Cristiano. *Noções de Criminologia*. São Paulo: Instituto Marconi, 2020. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/ne1n858>. Acesso em: 10/01/2022.

MERTON, Robert King. *Sociologia: Teoria e Estrutura*. Tradução de Miguel Mailliet. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1970.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual Esquemático de Criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Merval. *Na ONU, 193 dos 194 países têm prisão em 1ª ou 2ª instância*. O Globo, Rio de Janeiro, 20 de mar. 2018. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/merval-pereira/post/na-onu-193-dos-194-paises-tem-prisao-em-1-ou-2-instancia.html>. Acesso em: 14/01/2022.

PINTO, Hélio Pinheiro. Teoria da anomia segundo Robert Kink Merton e a sociedade criminógena: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem sucedido na vida? *Revista da ESMAL*, Alagoas, n. 6, p. 39-51, nov. 2017. Disponível em: <https://geovest.files.wordpress.com/2020/05/teoria-da-anomia-segundo-merton.pdf>. Acesso em: 14/01/2022.

REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. A teoria da anomia social no estudo criminal: uma abordagem a partir das sociologias de Durkheim e Merton. *Revista Transgressões*, Rio Grande do Norte, v. 7, p. 199-223, dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/issue/view/921>. Acesso em: 14/01/2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. *Índice de percepção da corrupção 2021*. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 14/01/2022.